



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

# Informativo de Jurisprudência Setembro/2012

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM HARMONIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. IMPROVIMENTO DO APELO. Em sede de crimes praticados contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, em consonância com as demais provas, é preponderante e autoriza o decreto condenatório. (ACR n. 0020186-96.2007.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução

de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito, considerando-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da nova condenação. 2. Precedentes do STJ. (AEP n. 0017577-04.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 35 E 36 DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. NÃO PRESENTES OS MOTIVOS ENSEJADORES. FRÁGEIS INDÍCIOS EM DESFAVOR DO PACIENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. Apesar da vultuosidade dos crimes investigados, os motivos alegados para a decretação da prisão preventiva do Paciente são genéricos e baseiam-se em frágeis indícios. Ordem concedida. (HC n. 00001573-55.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.

ABSOLVIÇÃO. TESE DE NÃO PARTICIPAÇÃO NO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1.

Não pode ser promovida a absolvição do apelante, com a tese de não ter participado do delito, se a autoria e a materialidade restaram cabalmente comprovadas sob o crivo do contraditório. 2. Em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima tem especial valor probatório, sobretudo se corroborada por prova testemunhal. (ACR n. 0002029-75.2007.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

PENAL. TRÁFICO. CONDENAÇÃO.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCERTEZA QUANTO À FINALIDADE DE TRAFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A destinação do entorpecente ao comércio não pode ser presumida, mas antes deve ficar cabalmente demonstrada. 2. Certa a materialidade, mas incerta a

finalidade, mormente diante da prova coligida em Juízo, inadmissível a condenação pelo crime de tráfico. (ACR n. 0027900-05.2010.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGA. AUTORIA E PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. DROGA ENCONTRADA EM CASA DIVERSA DA QUE A APELANTE MORA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. Para se reconhecer a existência de tráfico de drogas, é necessária a prova absolutamente segura, inequívoca, diante dos reflexos de uma condenação por tal conduta ilícita. 2. Tributado respeito ao entendimento do Ilustre Magistrado, acredito, com a devida vênias, que a prova carregada aos autos não indica, com a segurança necessária, o crime de tráfico. 3. Recurso provido. (ACR n. 0028122-36.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. REDUÇÃO DA PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA CONSIDERÁVEL. FATOR PREPONDERANTE. MUDANÇA DO REGIME INICIALMENTE FECHADO

PARA REGIME ABERTO.  
IMPOSSIBILIDADE.

IMPROVIMENTO TOTAL DO APELO. 1. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a redução da pena. 2. A natureza e quantidade da droga são fatores preponderantes, em sede de crimes de tóxico, tanto para quantificação penal, quanto para aplicação do regime de cumprimento de pena. (ACR n. 0002216-38.2010.8.01.0003. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONTUNDENTES. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANTENÇA. QUALIDADE E QUANTIDADE EXARCEBADA DE DROGA. APELO PROVIDO TOTALMENTE. Pretensão da Defesa em ter a sentença reformada para absolvição do Apelante por insuficiência de provas. Provas testemunhais e documentais contundentes a ensejar um édito condenatório. Tendo em vista a

qualidade e a quantidade de substância entorpecente apreendida, justifica-se a estipulação da pena base acima do mínimo legal. Apelo improvido totalmente. (ACR n. 0000658-03.2012.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INCIDÊNCIA DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DA INFRAÇÃO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição quando comprovadas, sob o crivo do contraditório, a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 2. Inviável a fixação da pena-base no mínimo legal quando ocorrer circunstância judicial desfavorável ao apenado. 3. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 deve ser aplicada com observância das circunstâncias objetivas

que ladearam a infração, bem como quando o réu não se dedicar à atividade criminosa. 4. Comprovando-se que o bem apreendido era utilizado na prática criminosa, inviável falar-se em restituição. (ACR n. 0030275-42.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE EMBASEM O PEDIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. **Habeas Corpus** pretendendo a liberdade do Paciente alegando não presentes os pressupostos da prisão preventiva. A narrativa exordial é omissa quanto às informações imprescindíveis ao julgamento do feito, bem como não foram anexados documentos comprobatórios do alegado e peças processuais. Inviabilidade de apreciação do mérito. Denegação da Ordem. (HC n. 0001578-77.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

**HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA, ALEGAÇÃO DE

NULIDADE DA PRISÃO CAUTELAR POR TER SIDO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. JUIZ COMPETENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. **Habeas Corpus** pretendendo a liberdade provisória do Paciente sob os fundamentos de que o Juízo que a decretou é desprovido de competência, tese refutada em razão do declínio de competência pelo STJ ao Juízo de Sena Madureira para processar e julgar os autos principais. Nulidade não reconhecida. 2-Restando indícios de autoria e provada materialidade dos crimes, deve-se manter a segregação do Paciente, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (HC n. 0001568-33.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. **Habeas Corpus** pretendendo a liberdade do Paciente alegando ausência dos pressupostos da prisão preventiva.

Presentes e justificados os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que sustenta a manutenção da segregação do Paciente. Denegação da Ordem. (HC n. 0001594-31.2010.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. *Habeas Corpus* pretendendo a liberdade do Paciente alegando não presentes os pressupostos da prisão preventiva. Presentes e justificados os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que sustenta a manutenção da segregação da Paciente. Denegação da Ordem. (HC n. 0001544-05.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

**HABEAS CORPUS**. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Paciente posto em liberdade pela Autoridade apontada como coatora

antes do julgamento do *writ*, caracteriza a perda superveniente do objeto. (HC n. 0001569-18.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

**HABEAS CORPUS**. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGA. ALEGATIVA DE SER USUÁRIO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NAO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. A tese de que o Paciente não é traficante, mas sim, usuário de drogas é incompatível com a via do *Habeas Corpus*, porquanto depende de reexame aprofundado de fatos e provas. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 44, da Lei nº 11.343/2006, posto que já solidificado com entendimento dos Tribunais Superiores a vedação do citado artigo que, por si só, não restringe a liberdade antecipada, mas sim, pela concreta demonstração da necessidade caso a caso; Comprovada a materialidade e presentes os indícios

suficientes de sua autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente; Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória. (HC n. 0001563-11.2012.8.01.0000. **Relator Des.ª Denise Castelo Bonfim. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS.

IMPROVIMENTO DO APELO.

Comprovada a autoria e a materialidade dos delitos, sobretudo ante o reconhecimento pessoal da vítima e de testemunha, não tem cabimento o pleito de absolvição.

(ACR n. 0011478-52.2010.8.01.0001. **Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. ANOTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE.

REGRESSÃO. CABIMENTO. 1. Basta o cometimento do crime doloso para reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. Precedentes. 2. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo provido. (AEP n. 0020207-67.2010.8.01.0001. **Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Não existindo, no Acórdão recorrido, a alegada omissão, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Os aclaratórios, para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, claramente especificados no art. 619 do Código de Processo Penal (Precedentes do STJ). (EDL n. 0030274-57.2011.8.01.0001/50000. **Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS SATISFEITOS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. Tendo o agravado satisfeito os requisitos legais para a concessão de indulto, fará jus ao mesmo, ainda que sua pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritivas de direitos. (Precedentes). **(AEP n. 0000672-34.2010.8.01.0008. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS SATISFEITOS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. Tendo o agravado satisfeito os requisitos legais para a concessão de indulto, fará jus ao mesmo, ainda que sua pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritivas de direitos. (Precedentes). **(AEP n. 0200312-86.2008.8.01.0008. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j.**

**em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).**

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime, como o reinício do prazo de 1/6 (um sexto) da pena para obtenção de nova progressão de regime prisional. **(AEP n. 0017262-73.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. Verificado o impedimento da Juíza Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, com fundamento no art. 252, II, do Código de Processo Penal, deve o Magistrado substituto legal passar a atuar no feito, sem que ocorra a redistribuição do processo. **(CC n. 0001321-52.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. Verificado o impedimento da Juíza Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, com fundamento no art. 252, II, do Código de Processo Penal, deve o Magistrado

substituto legal passar a atuar no feito, sem que ocorra a redistribuição do processo. (CC n. 0001352-72.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. Verificado o impedimento da Juíza Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, com fundamento no art. 252, II, do Código de Processo Penal, deve o Magistrado substituto legal passar a atuar no feito, sem que ocorra a redistribuição do processo. (CC n. 0001376-03.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. Verificado o impedimento da Juíza Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, com fundamento no art. 252, II, do Código de Processo Penal, deve o Magistrado substituto legal passar a atuar no feito, sem que ocorra a redistribuição do processo. (CC n. 0001431-51.2012.8.01.0000. Relator

**Des. Pedro Ranzi. j. em 30.08.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DE CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO TOTALMENTE IMPROVIDO. 1. Autoria e materialidade devidamente comprovadas justificam o decreto condenatório. 2. Circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam aplicação da pena acima do mínimo legal. (ACR n. 0027778-89.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 03.09.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DE PENA NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELO IMPROVIDO. 1. Ainda que provada, a condição de dependência toxicológica não elide a

traficância. 2. Para a concessão da redução máxima prevista no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, devem ser preenchidos todos os requisitos legais. (ACR n. 0017358-88.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 03.09.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave impõe a regressão de regime prisional, mas não interrompe o prazo para obtenção de futuros benefícios. 2. Súmula 441 do STJ. (AEP n. 0019403-36.2009.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 03.09.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. INSIGNIFICANTE PERIGO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. O porte ilegal de munição de uso permitido desacompanhado de arma de fogo representa insignificante potencialidade de perigo ao bem jurídico tutelado, o que enseja a absolvição por atipicidade da

conduta. (ACR n. 0000005-23.2011.8.01.0005. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 03.09.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06, NO SEU GRAU MÁXIMO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. REGIME INICIAL FECHADO. 1. Comprovadas nos autos a autoria e materialidade em relação ao crime de tráfico de drogas, torna-se inviável a solução absolutória em favor do Apelante. 2. A situação em que houve a apreensão da droga e posteriormente a comprovação de que pertencia aos acusados, caracteriza o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e não o delito previsto no art. 28, caput, da mencionada lei, sem, contudo, descartar a hipótese de se tratarem os acusados de usuário de droga, o que não exclui a condição de traficante. 3. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, não pode ser aplicada no seu grau máximo quando ausentes os requisitos legais. 4. Apelos improvidos. (ACR n. 0004820-72.2011.8.01.0002. Relator Des.ª Denise Castelo Bonfim. j. em 03.09.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGA. NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

DEPOIMENTO DOS POLICIAIS.

VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. 2. Os depoimentos de policiais tem o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (ACR n. 0029462-15.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 03.09.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

APELAÇÃO CRIMINAL. PERIGO A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM. PRESCRIÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO. FURTO PRATICADO CONTRA IRMÃ. FATO NARRADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INJÚRIA. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. PENA BASE NO

MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO OBEDECIDO EM SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO. REGIME INICIAL ABERTO. DEFERIMENTO. NOVA AFERIÇÃO DA QUANTIDADE DE PENA. SUBSTITUIÇÃO INCABÍVEL. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1- Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto quanto ao crime do artigo 132, caput, do Código Penal. 2- Os processos de crimes contra o patrimônio praticados contra irmão procedem-se mediante representação, inteligência do artigo 182, do Código Penal. O fato narrado na denúncia não foi objeto de representação por parte da vítima, caracterizando a decadência deste direito. 3- Mantença da sentença quanto ao crime de injúria, ante a robustez das provas colhidas. 4- O pedido da Apelante de aplicação da pena em seu mínimo legal com relação ao crime do art.132, caput, do Código Penal, resta prejudicado, eis que já estipulado o quantum mínimo desde a sentença. 5- Em face da mantença da condenação apenas quanto ao crime do art.140, § 3º, c/c artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", ambos do Código penal, necessário a adequação do regime de cumprimento da pena para o aberto. 6- Apelo provido parcialmente de modo a manter apenas a condenação quanto ao crime de injúria e estipular o regime aberto de pena, indeferindo sua substituição ante a culpabilidade, a

conduta social e a personalidade da Apelante, bem como os motivos e as circunstâncias do crime. (ACR n. 0022825-82.2010.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 03.09.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DE PENA NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO POR SER RÉU COLABORADOR. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELO IMPROVIDO. 1. Para restar caracterizado o crime de associação para o tráfico de drogas não se faz necessária a estabilidade associativa. 2. Para a concessão da redução prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, todas as exigências devem ser preenchidas. 3. A redução máxima da pena prevista no Art. 41, da Lei Antidrogas, depende do resultado pleno e eficaz da

colaboração do acusado. (ACR n. 0013361-97.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 03.09.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

*HABEAS CORPUS.* FURTO QUALIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Restando demonstradas as condições pessoais favoráveis e, de igual forma a ausência de pagamento de fiança não justifica a manutenção da prisão, sobretudo por quem é assistido pela Defensoria Pública. (HC n. 0001632-43.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 03.09.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELO IMPROVIDO. 1. A simples alegação de ser usuário de drogas não autoriza a desclassificação do crime de traficância. 2. Condenado à pena superior

a 4 (quatro) anos não faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. (ACR n. 0024381-85.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 03.09.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DE PENA NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MUDANÇA DO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. APELO IMPROVIDO. 1. Para a concessão da redução máxima prevista no Art. 33, § 40, da Lei nº 11.343/06, devem ser preenchidos todos os requisitos legais. 2. Condenada por tráfico de drogas deve cumprir a pena em regime inicialmente fechado, em razão da hediondez (Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). (ACR n. 0008099-03.2010.8.01.0002. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 03.09.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).

APELAÇÃO CRIMINAL.  
ATENTADO VIOLENTO AO

PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTERROGATÓRIO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; RÉU QUE TINHA PLENA CIÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO PENAL, MAS QUE NÃO MANTEVE SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS; DEVER PRIMÁRIO DE TODO PROCESSADO; CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA; NÃO ARGUIÇÃO DA AVENTADA NULIDADE NO MOMENTO OPORTUNO; PRECLUSÃO; AUSÊNCIA DE PREJUÍZO; ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA; IRRELEVÂNCIA; AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS; ABSOLVIÇÃO; IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui dever primário de todo aquele que está sendo processado criminalmente fornecer seu endereço e mantê-lo atualizado para que possa ser intimado dos atos processuais. 2. Em se tratando de instrução criminal de processo da competência do juiz singular, as nulidades dever ser arguidas nas alegações finais, o que não ocorreu nos presentes autos. 3. Quanto a falta de exame de dependência química não é causa de exclusão da culpabilidade ou nulidade do processo a alteração do estado de ânimo do apelante, seja por está sob efeito de substância entorpecente ou alcoólica. 4. Provada a materialidade e autoria não há que se

falar em absolvição do réu. **(ACR n. 0024188-41.2009.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 03.09.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).**

APELAÇÃO CRIMINAL; FURTO QUALIFICADO; PLEITO DE ABSOLVIÇÃO; IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO; MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA; DELAÇÃO FEITA PELO CORRÉU; CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS; ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA; RECURSO IMPROVIDO. 1. A delação feita pelo corréu é meio de prova eficaz, mormente se feita espontaneamente, sem o objetivo de eximir-se da culpa, além de estar em consonância com os outros elementos probatórios. **(ACR n. 0016551-54.2000.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 03.09.2012. p. em 10.09.2012 no DJE n. 4.754).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. O art. 42 da Lei

n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas. **(ACR n. 0002538-30.2012.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 03.09.2012. p. em 11.09.2012 no DJE n. 4.755).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não existindo, no Acórdão recorrido, a alegada omissão, devem ser rejeitados os embargos de declaratórios. 2. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. **(EDL n. 0014793-54.2011.8.01.0001/50000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 03.09.2012. p. em 11.09.2012 no DJE n. 4.755).**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. PRESENTE O NEXO CAUSAL E A PREVISIBILIDADE DO EVENTO. 1. O acusado não adotou o dever de cuidado objetivo exigível. Tinha ele um dever de cautela específica. Adotou, no entanto, conduta perigosa, negligente, sendo previsível, em tais circunstâncias, o resultado lesivo, que o

réu tinha por obrigação evitar. 2. A vítima não surgiu de inopino à frente do veículo, pois já havia atravessado toda a pista da esquerda e foi atropelada quando atravessava a pista da direita, na qual trafegava o veículo conduzido pelo apelante. 3. A falta de precaução da vítima ao realizar a travessia aliada a sua idade avançada pode representar concausa do evento, mas não elide a culpa do réu por dirigir de maneira desatenta, não percebendo o movimento do pedestre a sua frente. 4. Apelo improvido. (ACR n. 0003035-75.2011.8.01.0002. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 03.09.2012. p. em 11.09.2012 no DJE n. 4.755).

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. INDULTO NATALINO INDEFERIDO. AGRAVO EM EXECUÇÃO NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível a aferição de matéria inerente à execução penal através do presente writ. Necessária discussão via recurso próprio de agravo em execução. Não conhecimento. (HC n. 0001561-41.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em

30.08.2012. p. em 12.09.2012 no DJE n. 4.756).

V.V. **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE CULPA DELITIVA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÔS A MEDIDA. PROCEDENTE. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. A via estreita do **habeas corpus** não serve para discussão aprofundada de provas. A decisão em prisão preventiva somente se sustenta se o magistrado apontar os fatos concretos que o fazem suspeitar que a ordem pública esteja abalada; que a instrução está ameaçada ou que a lei penal possa vir a ser frustrada com a provável ação do indiciado. Resulta daí que não se acha fundamentado o **decisum** que alude tão-somente aos requisitos da lei, sem citar fatos. As condições pessoais favoráveis ao paciente não garantem, por si sós, a concessão da ordem de **habeas corpus**, no entanto, colaboram caso seja verificado o constrangimento ilegal. V.v. **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA LEVADA A EFEITO SEM FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A

acusação versa sobre estupro de vulnerável, crime doloso cuja pena mínima é de 08 (oito) anos de reclusão. 2. Presentes, ainda, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 3. A decisão em prisão preventiva somente se sustenta se o Magistrado apontar os fatos concretos que o fazem suspeitar que a ordem pública esteja abalada; que a instrução está ameaçada ou que a lei penal possa vir a ser frustrada com a provável ação do indiciado. Resulta daí que se acha fundamentado o *decisum* que alude os requisitos da lei, com base em fatos concretos. 4. Ordem negada. Unânime. (HC n. 0001600-38.2012.8.01.0000. Relator Des. designado Francisco das Chagas Praça. j. em 30.08.2012. p. em 17.09.2012 no DJE n. 4.759).

TRÁFICO. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33, NO GRAU MÁXIMO. INCABÍVEIS. 1. Comprovada autoria e materialidade não há que se falar em absolvição. 2. Considerando-se o mínimo e o máximo da pena estabelecidos pelo

legislador para o tipo penal (de 5 a 15 anos de reclusão), não se pode reputar desproporcional o aumento de apenas 06 (seis) meses sobre a pena mínima. 3. Não se mostra viável a aplicação, no máximo, do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, dada as características do crime e a quantidade de droga envolvida. (ACR n. 0003045-22.2011.8.01.0002. Relator Des.ª Denise Castelo Bonfim. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO PREENCHIDOS. EXCESSO DE PRAZO ALEGADO. ELEMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. RELATIVA COMPLEXIDADE DA CAUSA. LAPSO TEMPORAL JUSTIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. *Habeas Corpus* pretendendo a liberdade do Paciente alegando ausência dos pressupostos da prisão preventiva e excesso de prazo para a conclusão da instrução. Presentes e justificados os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que sustenta a manutenção da segregação do Paciente. Não configura o excesso de prazo o andamento regular do feito com certa complexidade ante a pluralidade de réus, sendo um deles revel. Denegação da

Ordem. (HC n. 0001579-62.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. REGIME INICIAL. NOVA CONDENAÇÃO. MAIS RIGOR. AGRAVO EM EXECUÇÃO NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. I- Impossibilidade de aferir matéria atinente à Execução Penal por meio do presente *writ*. Não admitindo a via eleita, faz mister o não conhecimento da presente ação. II. A via estreita do *Habeas Corpus* não comporta análise do conjunto fático-probatório. III. Necessária discussão via recurso próprio de agravo em execução. IV. Não conhecimento. (HC n. 0001606-45.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO PREENCHIDOS. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS PARA A

SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. VIA ELEITA NÃO COMPORTA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. *Habeas Corpus* pretendendo a liberdade da Paciente alegando não presentes os pressupostos da prisão preventiva. Presentes e justificados os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que sustenta a manutenção da segregação da Paciente. A via estreita do *Habeas Corpus* não comporta análise do conjunto fático-probatório. Denegação da Ordem. HC n. 0001604-75.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ELEMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. *Habeas Corpus* pretendendo a liberdade do Paciente alegando não presentes os pressupostos da prisão preventiva. Verificando que o Paciente descumpriu medidas protetivas de forma reiterada, estão presentes e justificados os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que sustenta a manutenção da segregação

do mesmo. Denegação da Ordem. (HC n. 0001625-51.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. PERSISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGACÃO DA ORDEM. *Habeas Corpus* pretendendo a liberdade do Paciente alegando excesso de prazo. Encerrada a instrução processual não há que se falar em excesso de prazo, inteligência da Súmula 52 do STJ. Feito aguarda cumprimento de diligência requerida, cuja demora não é causada pela atividade jurisdicional. Mantêm-se os elementos ensejadores da prisão preventiva. Denegação da Ordem. (HC n. 0001651-49.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO ALEGADA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO JÁ CONFIGURADO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES PREJUDICADOS. REJEIÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM APELAÇÃO. NÃO APRECIACÃO PELA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. REJEIÇÃO. O Impetrante traz matéria nova em sede de Embargos, não suscitada em Apelação, o que não ensejou a apreciação pela Corte Criminal; Inexistência de omissão enseja a rejeição dos Embargos. Análise dos efeitos Infringentes restam prejudicados em face da ausência de omissão a ser sanada. Artigos já prequestionados não necessitam de declaração em mesmo sentido em sede de Embargos. Artigos não prequestionados em Acórdão, por não terem sido ventilados em Apelação, não podem ser objeto desta pretensão em sede de Embargos supervenientes. Embargos integralmente rejeitados. (EDL n. 0021250-39.2010.8.01.0001/50000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em

**13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.

ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADA.

INOCORRÊNCIA. VÍNCULO CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

QUANTIDADE DE DROGA CONSIDERÁVEL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE.

APELO IMPROVIDO. 1. Restando demonstrado através de provas coligidas sob o crivo do contraditório, que os acusados estavam envolvidos com o tráfico de drogas, na forma de associação criminosa, não há que se falar em absolvição. 2. Se as declarações das testemunhas apresentam consonância com as demais provas dos autos, cai por terra a tese de negativa de autoria.

3. Em sede de delitos de tóxicos, para que seja caracterizado o crime de associação, não se faz necessária a estabilidade associativa. 4. A natureza e quantidade da droga são fatores preponderantes para fixação da pena-base em sede de delitos de tóxico. 5. Para a concessão da redução prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, todas as exigências devem ser preenchidas. (ACR n. 0002607-30.2010.8.01.0002. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

REINCIDÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.

APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, o magistrado sentenciante considerou as circunstâncias do lugar, maneira de agir, ocasião e a quantidade de material apreendido, altamente nocivo (1.403g de cocaína). 2. Para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, é necessário que o réu seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 3. Réu reincidente é condição que impede a aplicação da referida causa de diminuição.

4. Apelos improvidos. (ACR n. 0004005-78.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

**HABEAS CORPUS.** FURTO QUALIFICADO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA.

INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO **WRIT**. 1. Encontrando-se devidamente demonstrados os pressupostos do art. 312 do CPP na decisão que decretou a custódia preventiva, amparada nos indícios de autoria e materialidade e na garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo **writ**. 2. O paciente já vinha respondendo em liberdade a ação penal n.º 0001604-72.2012.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal, sendo necessária sua prisão cautelar para assegurar a ordem pública. 3. Ordem denegada. (HC n. 0001629-88.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verificada a existência de erro material no acórdão embargado, deve ser corrigido, sem, no entanto, que tal correção implique em qualquer nulidade do julgamento. 2. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente acolhidos. (EDL n. 0002761-20.2011.8.01.0000/50000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. PREJUÍZO PARA A DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE REJEITADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO EM PARTE. 1. A publicação errônea do nome do advogado no Diário da Justiça eletrônico não é capaz de gerar nulidade se o causídico regularmente constituído recebeu os autos com vista e interpôs o recurso competente, no prazo estabelecido em lei, por absoluta ausência de prejuízo para a defesa. 2. Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva para o delito tipificado no art. 155, §2º, II e IV do Código Penal regula-se pelo prazo estabelecido no art. 109, III, do Código Penal, ou seja, em 12 (doze) anos, e tendo a denúncia contra a acusada Esther Alessandra de Souza Araújo sido recebida em 05/05/2004, o lapso prescricional ainda

não foi alcançado. 3. Em relação ao crime previsto no art. 180 do Código Penal, verificado o transcurso de mais de 08 (oito) anos da data do recebimento da denúncia sem que tenha sido proferida sentença condenatória, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. 4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente acolhidos. **(EDL n. 0019811-32.2006.8.01.0001/50002. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).**

Apelação Criminal. Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Materialidade demonstrada. Autoria não confirmada em razão de circunstâncias que exclui o crime. Ausência de dolo. Absolvição mantida. 1. Diante do apurado nos presentes autos, vê-se que o apelante não planejou sonegar tributos ao fisco estadual, e de acordo com os relatos não tinha ciência da existência de débitos fiscais, sendo vítima da negligência de seus contadores, os quais deixaram de proceder aos registros das mercadorias adquiridas pela empresa do apelante. Aliado a isso, houve o falecimento de dois contadores do apelante. Portanto,

entendo que não houve dolo. 2. Recurso a que se nega provimento. **(ACR n. 0012872-36.2006.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).**

APELAÇÃO CRIMINAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO E PARA A CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O CRIME DE USO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei de Assistência Judiciária estabelece que para obter o benefício da gratuidade basta ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza, conferindo à assertiva presunção de veracidade (art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50). 2. Provada a autoria e materialidade do crime, não há falar-se em absolvição do apelante, mormente quando corroborado com as provas colhidas durante a instrução criminal. 3. A conduta praticada pelo apelante encontra simetria com o crime de tráfico previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, posto que comprovado extreme de dúvida, que por ocasião dos fatos, o mesmo adquiriu, guardou e tinha em depósito, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 4. Apelação a que se nega provimento. **(ACR**

n. 0003869-47.2012.8.01.0001.  
Relator Des. Pedro Ranzi. j. em  
13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE  
n. 4.761).

**HABEAS CORPUS.** TRÁFICO DE  
DROGAS. NATUREZA E  
QUANTIDADE DE DROGA  
APREENDIDA.  
FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.  
REGIME INICIAL FECHADO.  
SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA  
DE DIREITOS.  
IMPOSSIBILIDADE.  
CIRCUNSTÂNCIAS  
DESFAVORÁVEIS.  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL  
NÃO EVIDENCIADO. ORDEM  
DENEGADA. 1. No presente caso, o  
regime mais gravoso se mostra  
adequado, de acordo com o que  
preceituam os artigos 33, §§ 2º e 3º,  
do Código Penal, e 42 da Lei de  
droga, mesmo se tratando de pena  
inferior a 4 anos (diga-se, 03 anos de  
reclusão), levando em conta a  
natureza e a quantidade de droga  
apreendida em poder do paciente. 2.  
Pelos mesmos motivos ora exposto  
não me parece viável a substituição  
da pena corporal por restritiva de  
direitos. **Habeas Corpus** denegado.  
(HC n. 0001700-90.2012.8.01.0000.  
Relator Des. Pedro Ranzi. j. em

13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n.  
4.761).

PENAL. PROCESSUAL PENAL.  
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO  
QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE  
QUADRILHA. CORRUPÇÃO DE  
MENORES. CRIME DE PERIGO.  
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
PARTICIPAÇÃO DE MENOR  
IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.  
PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI.  
AUTORIA E MATERIALIDADE  
DEMONSTRADAS. APELOS  
IMPROVIDOS. 1. Sendo o **modus  
operandi** da quadrilha delatado com  
riqueza de detalhes, onde se verifica a  
participação do apelante, não há que se  
falar em absolvição, nem tampouco em  
participação de menor importância. 2. O  
crime de corrupção de menores (Art. 1º da  
Lei 2.252/54) é de perigo, sendo  
desnecessária a demonstração de efetiva e  
posterior corrupção penal do menor. (ACR  
n. 0001858-84.2008.8.01.0001. Relator  
Des. Pedro Ranzi. j. em 13.09.2012. p. em  
19.09.2012 no DJE n. 4.761).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CRIMINAL. REANÁLISE  
DA MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO.  
PREQUESTIONAMENTO.  
IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS  
ACLARATÓRIOS. 1. Sendo  
indevidamente utilizados os embargos de

declaração para revisão da matéria fática, devem ser rejeitados. 2. Os aclaratórios, para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, claramente especificados no art. 619 do Código de Processo Penal (Precedentes do STJ). **(EDL n. 0002520-74.2010.8.01.0002/50000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. ***IN DUBIO PRO SOCIETATE***. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Revelando-se a Pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, as teses acusatórias e defensivas devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença, que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Precedentes desta Egrégia Câmara Criminal. **(RSE n. 0025752-84.2011.8.01.0001. Relator**

**Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. 1º APELANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2º APELANTE. IMPOSIÇÃO DE PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Tendo a sentença concluído de forma fundamentada quanto ao regime de cumprimento de pena, diante da gravidade concreta do delito cometido, evidenciada pelo *modus operandi* dos agentes, revelador de maior periculosidade, devida a manutenção do modo fechado para o resgate da sanção corporal aplicada. 2. As circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a exasperação da pena-base fixada em patamar superior ao mínimo legal. **(ACR n. 0013926-61.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPLAUSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, EM SEU GRAU MÁXIMO.

IMPOSSIBILIDADE PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. NO CASO, INADMISSIBILIDADE. Não é de ser absolvido o agente que, via Mandado de Busca direcionado a sua residência, prende em flagrante corrêu que o aponta como também proprietário da droga. 2. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, deve ser aplicada com observância das circunstâncias objetivas, em especial, a quantidade de droga apreendida. É o caso dos autos 3. Apesar da possibilidade da substituição da pena corporal por restritiva de direitos estar sendo reconhecida, cada evento delituoso deverá ser analisado à luz das circunstâncias do evento, às quais, no caso, impedem a concessão do benefício, como estampou o édito condenatório. 4. Apelo a que se nega provimento. (ACR n. 0004290-76.2008.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

EM RELAÇÃO AO SEGUNDO E A TERCEIRA APELANTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPLAUSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO CASAL. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA APELANTE. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. Se as investigações policiais, anteriores ao evento delitivo, e a prova judicializada comprovam que o casal Neuton e Leyde se associaram para o tráfico, implausível o pedido de absolvição. 2. A falta de comprovação nos autos de que a primeira Apelante tinha algum envolvimento nos delitos descritos na denúncia, impõe-se a sua absolvição. 3. Se as reprimendas dos segundo e terceira Apelantes foram aplicadas à luz dos fatos e circunstâncias que estão a envolver os dois delitos, não há falar-se em redimensionamento delas. 4. Apelo da primeira Apelante pródigo; Apelos do segundo e da terceira Apelante improvidos. (ACR n. 0029486-43.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COMETIDO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70, *CAPUT*). CONFIGURAÇÃO.

APELOS IMPROVIDOS. O roubo, praticado no mesmo contexto fático, contra vítimas diferentes, constitui concurso formal. (ACR n. 0015002-23.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. O simples porte de munição, sem alcance à respectiva arma, não tem capacidade para submeter a risco o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, pois o delito em exame, além de conduta, reclama um resultado normativo que acarrete dano, ou perigo concreto, já que o perigo abstrato, sem qualquer concretude, não resiste mais à adequada filtragem constitucional, nem às modernas teorias do Direito Penal. (ACR n. 0001255-91.2011.8.01.0005. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVA-

DAS NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. Nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, não incide a atenuante da confissão espontânea, quando a pena-base está no mínimo legal. (ACR n. 0001150-63.2010.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. APELO MINISTERIAL: DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO DA DEFESA: ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. APELOS IMPROVIDOS. 1. Não se confunde o furto qualificado por abuso de confiança com o estelionato. Para a subsunção da conduta ao art. 171 do CP é preciso que a vítima entregue os bens subtraídos voluntariamente, o que não é a hipótese. Conforme depoimento da vítima o cartão, na qual estava escrita a senha, estava em local de fácil acesso dentro da casa da mesma. 2. Não há falar em insuficiência probatória, quando os depoimentos acostados aos autos são suficientes e idôneos para amparar o édito

condenatório. (ACR n. 0016779-53.2005.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

APELAÇÃO CRIMINAL.  
HOMICÍDIO QUALIFICADO.  
JULGAMENTO CONTRÁRIO À  
PROVA DOS AUTOS.  
INOCORRÊNCIA. SOBERANIA  
DOS VEREDICTOS. EXCLUSÃO  
DE QUALIFICADORAS  
RECONHECIDAS PELO JÚRI.  
IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE  
ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.  
ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS  
JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.  
IMPROVIMENTO DO APELO. 1.  
Não consiste em julgamento  
contrário à prova dos autos a decisão  
do júri popular que se coaduna  
com uma das versões constantes  
dos autos, em especial sendo a  
que mais verossímil se apresenta.  
2. Incabível a exclusão de  
qualificadoras reconhecidas pelos  
jurados, com o devido amparo na  
prova dos autos. 3. Não há que se  
falar em exasperação da pena-base  
quando esta foi fixada segundo as  
diretrizes do art. 59 do Código Penal,  
denotando ser elevado o grau de  
culpabilidade do réu. (ACR n.  
0001776-92.2004.8.01.0001. Relator

Des. Francisco das Chagas Praça. j. em  
13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n.  
4.761).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL  
PENAL. SEQUESTRO E CÁRCERE  
PRIVADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO  
DELITO. IMPLAUSIBILIDADE. 1.  
Comete o delito previsto no art. 148, do  
Código Penal, o agente que ludibria  
vítima de 9 anos de idade e a transporta  
para lugar ermo, sem possibilidade de  
fuga, com ela permanecendo por mais de  
20 dias. 2. Apelo a que se nega  
provimento. (ACR n. 0001003-  
79.2011.8.01.0008. Relator Des. Francisco  
das Chagas Praça. j. em 13.09.2012. p. em  
19.09.2012 no DJE n. 4.761).

**HABEAS CORPUS.** DELITO DE  
TÓXICOS E ASSOCIAÇÃO (ARTIGOS 33  
e 35, DA LEI Nº 11.343/06). OPERAÇÃO  
JOINVILLE. PLURALIDADE DE RÉUS.  
NATUREZA E QUANTIDADE DE  
DROGA APREENDIDA COM O GRUPO.  
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO  
PREVENTIVA. NECESSIDADE DE  
ACAUTELAMENTO DA ORDEM  
PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS  
QUE NÃO LHE SÃO FAVORÁVEIS.  
ORDEM DENEGADA. 1. A Paciente foi  
presa preventivamente, juntamente com  
mais cinquenta pessoas, pela prática, em  
tese, dos delitos de tráfico e associação  
para o tráfico. 2. Neste âmbito estreito do

*habeas corpus*, não comporta aprofundado exame da prova, inviabilizando a análise da invocada negativa de autoria. 3. **Habeas Corpus** denegado para manutenção da Ordem Pública. (HC n. 0001396-91.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 13.09.2012. p. em 19.09.2012 no DJE n. 4.761).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA NÃO PROVADA. PROVIMENTO DO APELO. Existindo nos autos inconsistência de provas a ensejar a condenação dos apelados, a absolvição é medida que se impõe. (ACR n. 0003712-74.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 13.09.2012. p. em 20.09.2012 no DJE n. 4.762).

V.V. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. OBTENÇÃO DE PROVAS POR MEIOS ILÍCITOS. **HABEAS CORPUS**. ESCUTAS TELEFÔNICAS LEVADAS E EFEITO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 1.

Verificando-se que escutas telefônicas foram feitas em desfavor do Paciente sem autorização judicial, está caracterizado o constrangimento ilegal. 2. Ordem que se concede, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal. V.v. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESCUTA TELEFÔNICA CITADA COMO ILEGAL. NULIDADE DE PROVA. NECESSIDADE DE DIRIMIR QUANTO À SUA EXCLUSIVIDADE A SUSTENTAR PRISÃO EM FLAGRANTE. MATÉRIA FACTO-PROBATÓRIA. **HABEAS CORPUS**. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Impetrante alegando nulidade de prova ante a ausência de autorização judicial quanto à interceptações telefônicas. 2. Paciente flagransado e preso sem comprovação de que tal fato se deu exclusivamente pelas informações conseguidas com as escutas telefônicas autorizadas. 3. Situação impossível de verificação por via de *Habeas Corpus*, que não comporta tal análise. 4. Não conhecimento. (HC n. 0001585-69.2012.8.01.0000. Relator Des. Designado Francisco das Chagas Praça. j. em 13.09.2012. p. em 20.09.2012 no DJE n. 4.762).

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Verifica-se, na hipótese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, porquanto já decorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos desde a publicação de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c os arts. 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal. (ACR n. 0016519-05.2007.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO ENTRE SI. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. 1. Restando as declarações da vítima em harmonia com as demais provas carreadas aos autos, não há que se falar em insuficiência de provas. 2. Sendo o acusado reconhecido pelas vítimas como sendo o autor do crime de roubo, não há que se falar em absolvição. 3. Não procede o

argumento defensivo de redução da pena para o mínimo legal, pois o que se verifica de forma clara é que o magistrado sentenciante se utilizou de um critério subjetivo para valorar as citadas circunstâncias judiciais dentro dos limites permitidos pela legislação. (ACR n. 0017528-65.2008.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO § 3º DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. 1. Se os apelantes estavam levando a droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, no caso, suas amigas, para juntos a consumirem, deve-se operar a desclassificação para a conduta prevista no art. 33, § 3º, da lei nº 11.343/06. 3. Apelo provido parcialmente. (ACR n. 0024289-10.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. TESE DE NÃO PARTICIPAÇÃO NO DELITO OU PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

DELAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. REDUÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. DECORRÊNCIA DO QUANTUM APLICADO NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Não pode ser promovida a absolvição do apelante, com a tese de não ter participado do delito, se a autoria e a materialidade restaram cabalmente comprovadas sob o crivo do contraditório, por meio da prova testemunhal e delação dos corréus. 2. Inviável o reconhecimento de participação de menor importância ao agente que pratica de forma direta o delito, sendo um dos autores principais, conforme comprovação nos autos. 3. Em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima tem especial valor probatório, sobretudo se corroborada por prova testemunhal. 4. Não há que se falar em exasperação da pena quando esta foi fixada segundo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal. 5. Em razão do quantum aplicado, a pena deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por inteligência do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. (ACR n. 0000555-85.2011.8.01.0015. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em

20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. VEDAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA *RES FURTIVA*. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Comprovada a autoria e a materialidade do delito, sobretudo ante o reconhecimento pessoal da vítima, não tem cabimento o pleito de absolvição. 2. Em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima tem especial valor probatório, sobretudo se corroborada por prova testemunhal. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se exige a posse mansa e pacífica do bem juridicamente tutelado como elemento de consumação, bastando que ele saia da esfera de vigilância da vítima para que o roubo se encontre exaurido, mesmo que a sua recuperação tenha ocorrido pouco tempo após o fato, pela atuação de populares ou de agentes militares. (ACR n. 0023923-05.2008.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA

PRESUMIDA. ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE  
COMPROVADAS. PROVA  
PERICIAL E TESTEMUNHAL.  
PENNA-BASE FIXADA ACIMA DO  
MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO.  
VEDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS  
JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.  
IMPROVIMENTO DO APELO. 1.  
Em crimes de natureza sexual a  
palavra da vítima tem especial valor  
probatório, sendo suficiente para  
amparar um édito condenatório,  
sobretudo quando corroborada por  
prova pericial e testemunhal. 2. É  
possível a fixação da pena-base  
acima do mínimo legal, desde que  
devidamente fundamentada na  
existência de circunstâncias judiciais  
desfavoráveis ao réu. (ACR n.  
0000588-56.2008.8.01.0120. Relator  
Des. Pedro Ranzi. j. em 20.09.2012.  
p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL.  
*HABEAS CORPUS*. LIBERDADE  
CONCEDIDA. PERDA  
SUPERVENIENTE DO OBJETO.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
Pacientes postos em liberdade pela  
autoridade apontada como coatora  
antes do julgamento do *writ*,  
caracteriza a perda superveniente do

objeto. *Writ* prejudicado. (HC n. 0001715-  
59.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise  
Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em  
25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS  
CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO.  
CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO.  
INOCORRÊNCIA.  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO  
COMPROVAÇÃO. I-Evidenciando-se que  
entre a data da decisão de pronúncia e a  
data da publicação do acórdão, que  
reduziu a pena imposta ao embargado,  
não transcorreu lapso temporal superior  
aquele previsto no art. 109, inciso IV, do  
Código Penal; II-Inexiste constrangimento  
ilegal sanável. III-Ordem denegada. (HC  
n. 0001570-03.2012.8.01.0000. Relator  
Des. Denise Castelo Bonfim. j. em  
20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n.  
4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL.  
*HABEAS CORPUS*. MATÉRIA  
APRECIADA EM SENTENÇA.  
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO  
CONHECIMENTO. O assunto debatido  
no *writ* comporta apreciação de matéria  
guerreada em sentença de primeiro grau,  
a qual cabe recurso próprio. Inadequação  
da via eleita. Não conhecimento. (HC n.  
0001698-23.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup>  
Denise Castelo Bonfim. j. em 21.09.2012.  
p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIBERDADE CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Paciente posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora antes do julgamento do *writ*, caracteriza a perda superveniente do objeto. *Writ* prejudicado. (HC n. 0001692-16.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

**HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O *habeas corpus* não é a via adequada para se discutir questões que exijam uma análise dos fatos, o que deve ficar a cargo do processo de conhecimento. 2. Primariedade, bons antecedentes, endereço e domicílio certos, por si só, não autorizam a concessão de liberdade provisória. 3. A tese de negativa de autoria não comporta análise via *habeas corpus*. (HC n. 0001664-48.2012.8.01.0000.

Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

**HABEAS CORPUS**. POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS E CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Restando as condições pessoais e as circunstâncias em que se deram os fatos favoráveis, deve ser concedida a liberdade provisória. (HC n. 0001663-63.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão do Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão

preventiva deve ser fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0012695-68.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão do Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão preventiva deve ser fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001633-28.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup>

**Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão do Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001705-15.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. MOTIVOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO. 1. O Juízo de Primeiro Grau indeferiu pedido de prisão preventiva de acusados de crime

de latrocínio, alegando ausência dos motivos ensejadores. 2. Motivos da segregação preventiva presentes. Garantia da ordem pública. Decretação. 3. Procedência. (RSE n. 0001194-81.2012.8.01.0011. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

**HABEAS CORPUS.** TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. *Habeas corpus* não é a via adequada para discussão aprofundada que exijam uma análise dos fatos, o que deve ficar a cargo do processo de conhecimento. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória. (HC n. 0001679-17.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. *Habeas Corpus* pretendendo a liberdade da Paciente alegando não presentes os pressupostos da prisão preventiva. Presentes e justificados os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que sustenta a manutenção da segregação da Paciente. Denegação da Ordem. (HC n. 0001684-39.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão do Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão preventiva deve ser fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001742-

**42.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão do Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001706-97.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão do Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão preventiva deve ser fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001725-06.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato

ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão do Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão preventiva deve ser fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001726-88.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão da Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão

preventiva deve ser fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001724-21.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão da Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001610-82.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 21.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO

DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão do Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001707-82.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE

DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão da Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001712-07.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 21.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AMEAÇA. EXTORSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. A instrução processual não foi capaz de reunir provas suficientes para a comprovação do exercício da traficância por parte dos acusados, pois não foi possível esclarecer, sequer, quando o suposto crime teria ocorrido, qual a quantidade e a natureza da droga, haja vista que nada foi encontrado em poder dos acusados, impondo-se a solução absolutória em relação aos crimes de tráfico drogas e associação para o tráfico. 2. A suposta vítima dos crimes de ameaça e extorsão reconheceu que havia trocado um celular por droga, para o seu próprio

consumo, declarando em juízo que os acusados não lhe ameaçaram e não "tinham nada a ver com isto". 3. Ausentes a autoria e a materialidade dos delitos de ameaça e extorsão, impõe-se mesmo a solução absolutória. 3. Apelo Ministerial improvido. (ACR n. 0000884-67.2010.8.01.0004. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. CRIME DO DECRETO LEI 201/67. PRESCRIÇÃO ALEGADA. PENA ACIMA DO MÍNIMO. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO. DOSIMETRIA REFORMADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO EM PATAMAR COERENTE À QUANTIDADE DE VEZES DE PRÁTICA DO DELITO. PROVIMENTO PARCIAL. Prescrição alegada não caracterizada ante a presença de causa de interrupção do prazo. Não se justifica o aumento da pena base por motivos intrínsecos aos elementos subjetivos do delito, devendo ser

revista sua estipulação para o mínimo legal. A continuidade delitiva justifica o aumento da pena em proporção à quantidade de vezes que o crime foi praticado, devendo ser revista a proporção aplicada em sentença. Apelo parcialmente provido. (ACR n. 0500024-57.2002.8.01.0014. Relator Des. <sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 27.09.2012 no DJE n. 4.767).

**HABEAS CORPUS.** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGADO CONSTRANGIMENTO AO **STATUS LIBERTATIS** DO PACIENTE MOTIVADO POR SUPOSTA DEMORADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 17/09/2012. ORDEM DENEGADA. I- Precedente do STJ. "O excesso da prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal da Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo a simples soma aritmética de prazos processuais" (HC 101382/CE, Rala. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5<sup>a</sup>

Turma, DJ 15/09/2008). **II** - Ademais, presentes indícios da autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, a prisão cautelar deve ser mantida, principalmente quando as circunstâncias fáticas relacionadas ao crime demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade exteriorizada pelo *modus operandi* com que agiu o Paciente. **III** - Ordem denegada. (HC n. 0001697-38.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA. **REFORMATIO IN MELLIUS**. POSSIBILIDADE. Incontestes a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas a condenação é medida que se impõe. Não estando à reprimenda basilar em conformidade com as circunstâncias judiciais sopesadas pelo magistrado sentenciante, é possível o seu redimensionamento a fim de que se torne justa e adequada à repressão do crime. Apelo a que se dá

provimento parcial. (ACR n. 0014439-29.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVAM AUTORIA. INOCORRÊNCIA. Se o conjunto probatório é frágil, impõe-se a impronúncia. Apelo a que se nega provimento. (ACR n. 0020751-55.2010.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ABSOLVIÇÃO DA RÉ POR AUSÊNCIA DE CULPA A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. ART. 386, INCISO VI, DO CPP. PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA. Ausência de provas de que a acusada agiu com culpa, em qualquer de suas modalidades, quando do evento. A dúvida beneficia a ré. A prova contida nos autos não permite o embasamento de um decreto condenatório, impondo-se a sua absolvição. (ACR n. 0023171-

**33.2010.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ATENUANTE. RECONHECIMENTO.

INVIABILIDADE. 1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade da droga**, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas. 2. Inviável o reconhecimento de circunstância atenuante já sopesada pelo magistrado **a quo** ao proceder a dosimetria da pena. **(ACR n. 0032440-62.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO. REDUÇÃO MÁXIMA DA PENA (2/3) EM RAZÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. MODIFICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O percentual de redução aplicado pela tentativa está adstrito à discricionariedade do juiz sentenciante, que poderá empregar um percentual mínimo, desde que mostre mais adequado e proporcional com o caso concreto. 2. A escolha do regime inicial não está atrelado, de modo absoluto, ao **quantum** de sanção firmada, devendo-se considerar as demais características do caso concreto. 3. Apelo improvido. **(ACR n. 0028849-92.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).**

APELAÇÃO. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. PADRASTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIOS INOCORRENTES. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DE CAUSA DE AUMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. **QUANTUM** DA PENA SUPERIOR A DEZ ANOS. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. I. A palavra da vítima, em se tratando de crime contra os costumes, tem especial valor probante, mormente quando corroborada pela prova oral produzida nos autos, o que inviabiliza a solução absolutória em favor do

Apelante. II. O aumento da reprimenda pela metade, acrescida de um sexto, foi motivado e deveu-se ao fato da vítima ser menor de idade e enteada do agente, assim como a reiteração da conduta delituosa, caracterizando a continuidade delitiva, fazendo incidir os acréscimos decorrentes do art. 9º, da Lei nº 8.072/90 e do art. 71, do Código Penal. III. O regime prisional decorre de disposição legal, em razão da heurística do delito perpetrado, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. IV. Improvimento do Apelo. **(ACR n. 0500013-63.2004.8.01.0012. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. MENORIDADE RELATIVA À ÉPOCA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO.

RECONHECIMENTO.

PROVIMENTO DA APELAÇÃO. Sendo a denúncia recebida em 08.01.2009 e o réu condenado a dois anos de reclusão por sentença datada de 19.09.2011, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 26.09.2011. Tratando-se de réu menor de vinte um anos à época do fato, incide a regra prescricional do

artigo 109, V, combinado com 115, do Código Penal, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva. **(ACR n. 0021976-81.2008.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).**

APELAÇÃO. TÓXICO. TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO § 4º, ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. GRAU MÁXIMO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, a natureza e a quantidade de droga apreendida (516 gramas de cocaína), o fato da Apelante ser utilizada como "mula", estar desempregada e a discricionariedade do julgador para composição da pena, justifica-se a fixação em 1/6 da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. **(ACR n. 0015613-73.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. VEÍCULO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ, PREPARADO

PARA O TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. VEÍCULO ALIENADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Confirma-se a decisão que decretou o perdimento de veículo utilizado no transporte de drogas, em favor da União. 2. Apesar do pedido de restituição ter sido efetuado por terceiro de boa-fé, a prova da propriedade do veículo é inconsistente, em face da alienação do veículo. 3. Recurso improvido. (ACR n. 0014840-28.2011.8.01.0001. **Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS E NÃO PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INOCORRÊNCIA. 1. Se da simples leitura dos autos, provas emergem contra os Apelantes e as suas participações se confirmam, via depoimento de autores e testemunhas, não há falar-se em insuficiência probatória e/ou não participação nos eventos delitivos. 2. Apelos a que se negam provimento. (ACR n. 0000926-19.2008.8.01.0004. **Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).**

APELAÇÃO. TRÁFICO. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE.

DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. ATOS DE MERCANCIA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. MÍNIMO LEGAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (4,82 GRAMAS). PLAUSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I. Havendo prova suficiente da autoria e materialidade delitivas, através da prova oral produzida e do Auto de Prisão em Flagrante, inviável a solução absolutória em favor dos réus. II. Se não há comprovação de que a droga apreendida era, exclusivamente, para uso próprio dos Apelantes, não procede a desclassificação do crime de tráfico para o de uso próprio. III. A qualidade e a quantidade de droga apreendida (4,82 gramas de maconha), autorizam a redução no quantum da pena cominada. Por outro lado, não se pode desconsiderar que trata-se de delito equiparado ao hediondo, não havendo que se pretender a alteração para regime prisional mais brando. IV. provimento parcial do Apelo. (ACR n. 0000444-22.2011.8.01.0009. **Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. LEGALIDADE. REGIME FECHADO. MODIFICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em absolvição quando comprovadas, sob o crivo do contraditório, a autoria e materialidade dos crimes. 2. As circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a exasperação da pena-base fixada em patamar superior ao mínimo legal. . Diante da gravidade concreta do delito cometido, evidenciada pelo *modus operandi* dos agentes, revelador de maior periculosidade, justifica-se a manutenção do regime aplicada. . Apelo improvido. (ACR n. 0020461-40.2010.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA FALTA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. POSSE

ILEGAL DE UMA MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Havendo prova da autoria e materialidade da traficância, ante os depoimentos das testemunhas da acusação, e as circunstâncias do flagrante, onde foram apreendidos 28 "tabletes" de maconha, pesando, aproximadamente, 116 (cento e dezesseis) gramas, é de ser mantida a condenação. 2. A posse de uma munição de uso permitido, prevista no art. 12 da Lei n.º 10.826/06, sem que conste nos autos ser o acusado proprietário de uma arma de fogo, a meu ver, impõe-se a absolvição do mesmo. (ACR n. 0020423-91.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO NO ARTIGO 16, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. LAUDO QUE NÃO ATESTA O ALEGADO PELO APELANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO IMPROVIDO. Estando comprovada que a arma de fogo portada pelo denunciado não ostentava marca e numeração suprimidas, e sim "ilegível e

não aparente", conforme atesta o Laudo de Exame de Eficiência de fls. 36/38, é impositiva a manutenção da Sentença que reconheceu que o delito praticado pelo acusado é o de porte ilegal de arma de fogo (artigo 14, da Lei 10.826/2003), e não o capitulado no artigo 16, parágrafo único, IV, da referida Lei, como requer o Apelante. **(ACR n. 0000757-51.2009.8.01.0009. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).**

PROCESSUAL PENAL.  
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 129, §1º, INCISOS I E II, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.  
DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA NOS AUTOS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. 1. Para comprovação da natureza grave das lesões corporais, impositiva a elaboração de auto de exame de corpo de delito após os trinta dias do fato criminoso, não sendo possível ser aferida a gravidade das lesões por presunção do médico em exame

realizado no dia do evento, bem assim dos peritos que elaboram aquele quando a vítima já gozava de plena saúde. 2. Com o advento da Lei Federal nº 9.099/95 (art. 88), os crimes de lesão corporal leve e lesão culposa, passaram a ser considerados de ação penal pública condicionada, havendo, pois, necessidade de representação da vítima. 3. Recurso improvido. **(ACR n. 0000516-77.2009.8.01.0009. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).**

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável descrito na denúncia, consubstanciado em ato libidinoso diverso da conjunção carnal, e sendo a vítima menor e com 04 anos de idade, à época dos fatos, impõe-se a conservação da sentença penal condenatória. 2. Por outro lado, o pedido de redução da pena-base para o mínimo legal deve ser atendido, em face dos bons antecedentes do acusado, e em face dos fatos que se deram há mais de seis anos.

3. Apelo parcialmente provido. (ACR n. 0000436-70.2010.8.01.0012. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO APELANTE PELA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. MENORIDADE RELATIVA. PLEITO ATENDIDO EM 1º GRAU. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I - Comprovada a autoria e materialidade delitiva pelo reconhecimento pessoal do réu pela vítima, inviável a solução absolutória em favor do Apelante. II - Atendido em 1º Grau o pedido de redução da pena, pela consideração da minorante relativa à menoridade do réu, restou prejudicado o pedido neste ponto. III - Apesar da arma

não ter sido localizada e, por conseguinte, não haver laudo pericial para testar sua eficiência, não descaracteriza a majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, mormente quando há prova hábil para comprovar sua utilização na consecução do delito. IV - Se o réu é tecnicamente primário, recomenda-se a fixação do regime prisional semiaberto, conforme dicção do artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP. V - Apelo parcialmente provido. (ACR n. 0005679-72.2003.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

APELAÇÃO. ROUBO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU É DEPENDENTE QUÍMICO. AUSÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO. PLEITO NÃO REQUERIDO EM 1º GRAU. VÍCIO INEXISTENTE. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE. APELO IMPROVIDO. I. O pedido para anulação da r. Sentença condenatória não procede, mormente quando não houve qualquer pedido de realização de exame

de dependência química nas oportunidades em que coube o réu falar nos autos. II. A autoria e materialidade restaram comprovadas pelas declarações das testemunhas arroladas nos autos, pelo depoimento da vítima e Auto de Prisão em Flagrante, inviabilizando a solução absolutória em favor do Apelante. III. O pedido de redução de pena e alteração de regime prisional não se sustenta diante das condições judiciais negativas, da reincidência do réu e de sua fuga do distrito da culpa. IV. Apelo a que se nega provimento. (ACR n. 0004697-14.2010.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE DVDS 'PIRATAS'. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Se a conduta do Apelado não atinge o bem jurídico tutelado, de se manter a absolvição. 2. Apelo ministerial improvido. (ACR n. 0002877-90.2011.8.01.0011. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO POR DUAS VEZES. BENS CONFISCADOS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 91, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. O contexto probatório carreado ao feito autoriza a manutenção do juízo condenatório. Os depoimentos da vítima e das demais testemunhas foram coerentes e corroboraram a versão acusatória, restando a versão defensiva do réu isolada nos autos e afastada pela prova colhida. (ACR n. 0019824-94.2007.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Mero Juízo de admissibilidade, a decisão de pronúncia não deverá ser desconstituída, se materialidade e indícios de autoria mostram-se presentes. 2. Recurso improvido. (RSE n. 0001103-83.2010.8.01.0003. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

RECURSO ESPECIAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE

RETRATAÇÃO (CPP, ART. 589).  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO  
HOSTILIZADA. Em sede de  
retratação, não deve ser modificada  
a decisão combatida, cujos os  
fundamentos bem resistem às razões  
do recurso. (RSE n. 0019099-  
08.2007.8.01.0001. Relator Des.  
Francisco das Chagas Praça. j. em  
20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE  
n. 4.765).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL  
PENAL. EXECUÇÃO PENAL.  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.  
COMETIMENTO DE FALTA  
GRAVE POR REEDUCANDO.  
REINÍCIO DO CÔMPUTO DO  
PRAZO PARA PROGRESSÃO DE  
REGIME PRISIONAL.  
POSSIBILIDADE. 1. Ao reeducando  
que cometer falta grave deverá ser  
reiniciado o prazo para concessão de  
progressão de regime prisional.  
Interpretação sistemática. 2. Não  
ferimento ao princípio da legalidade  
e aplicação do princípio da isonomia.  
3. Precedentes jurisprudenciais. 4.  
Agravo improvido. (AEP n. 0201407-  
34.2010.8.01.0000. Relator Des.  
Francisco das Chagas Praça. j. em  
20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE  
n. 4.765).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO  
SUSCITADO PELA PRIMEIRA

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI.  
MAGISTRADA TITULAR DA SEGUNDA  
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE  
DECLARA-SE IMPEDIDA DE ATUAR  
EM FEITO EM QUE O DELEGADO DE  
POLÍCIA, SUBSCRITOR DA  
REPRESENTAÇÃO, É SEU  
COMPANHEIRO. CONFLITO  
IMPROCEDENTE EM FACE DA  
DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DE  
AMBAS AS VARAS. (CC n. 0001375-  
18.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco  
das Chagas Praça. j. em 20.09.2012. p. em  
25.09.2012 no DJE n. 4.765).

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE  
DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA.  
PRIMARIEDADE. BONS  
ANTECEDENTES. NEGATIVA DE  
AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DE  
PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.  
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA  
PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA.  
ORDEM DENEGADA. 1. O *habeas corpus*  
não é a via adequada para se discutir  
questões que exijam uma análise dos  
fatos, o que deve ficar a cargo do processo  
de conhecimento. 2. Primariedade, bons  
antecedentes, endereço e domicílio certos,  
por si só, não autorizam a concessão de  
liberdade provisória. 3. A tese de negativa  
de autoria não comporta análise via  
*habeas corpus*. (HC n. 0001717-  
29.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise

Castelo Bonfim. j. em 25.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. MATÉRIA APRECIADA EM SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. O assunto debatido no *writ* comporta apreciação de matéria objeto de sentença ainda em grau recursal. Inadequação da via eleita. Não conhecimento. (HC n. 0001709-52.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu

no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001774-47.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001757-11.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA ORDEM.

O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida confirmando a liminar deferida anteriormente. (ACR n. 0001689-61.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIBERDADE CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Paciente posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora antes do julgamento do *writ*, caracteriza a perda superveniente do objeto. *Writ* prejudicado. (HC n. 0001773-62.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

**HABEAS CORPUS**. CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRATICADA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM

FLAGRANTE. FIANÇA ARBITRADA EM SEDE POLICIAL. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA E EMBASADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSISTÊNCIA NA PRÁTICA DELITUOSA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL POR PARTE DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA IMPETRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese *sub examine*, estando a segregação cautelar devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, cujo resguardo legal tem por finalidade salvaguardar a higidez física e mental da vítima, bem como impedir a reiteração criminosa, já que o Paciente registra, além dos antecedentes de violência doméstica, condenação por crime doloso, o que reforça a necessidade da custódia. (HC n. 0001641-05.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.09.2012. p. em 25.09.2012 no DJE n. 4.765).

#### Composição da Câmara Criminal

Biênio 2011/2013

Des. **Pedro Ranzi** – Presidente

Des. **Francisco Praça** – Membro

Des.<sup>a</sup> **Denise Bonfim** – Membro

#### Revisão

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário da Câmara Criminal

**Projeto Gráfico e Diagramação**

**Bel. <sup>a</sup> Amanda Santos Paiva**

Assessora – Câmara Criminal

**E-mail**

cacri@tjac.jus.br